



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10845.001985/97-81
Recurso nº	136.541 Embargos
Matéria	IRPJ E OUTRO - EX.: 1995
Acórdão nº	105-16.217
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Embargante	INSTITUTO DE LASERTERAPIA MED-LASER S/C LTDA.
Interessado	DRJ SÃO PAULO/SP I

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1995

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Tendo a Pessoa Jurídica transferido os valores de prejuízos acumulados, que antes haviam sido transferidos para a conta-corrente dos sócios no ativo circulante, para contas dos sócios representativas de reservas de lucros, (Patrimônio Líquido) e somente após tal procedimento haver procedido a correção monetária do balanço, não há porque se cogitar de omissão de receita de correção monetária do balanço.

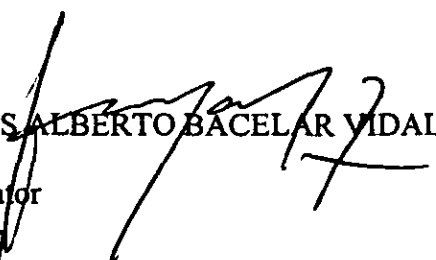
PAGAMENTO COM REDUÇÃO DE JUROS - BENEFÍCIO FISCAL ESTABELECIDO PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS N.º 60/02 e N.º 75/02 - RECOLHIMENTO DE VALOR A MENOR - O recolhimento não integral do crédito tributário inviabiliza a fruição do benefício fiscal, sendo irrelevantes as alegações de ausência de dolo ou de não obtenção dos cálculos junto à Autoridade Administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interposto pela embargante INSTITUTO LASERTERAPIA MED-LASER S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RETIFICAR o Acórdão nº 105-15.510, de NEGAR provimento para DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente



LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL
Relator

26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

A contribuinte vem a fl. 218 do presente processo alegar que em razão da decretação da extinção do processo número 10845.001987/97-15, prolatada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, requer que mande arquivar o presente, relativo em razão de ser este decorrente.

De fato o acórdão de número 106-13.860 do Primeiro Conselho de Contribuintes fls. 219/226, dá provimento parcial ao recurso voluntário impetrado pela recorrente no que tange ao auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

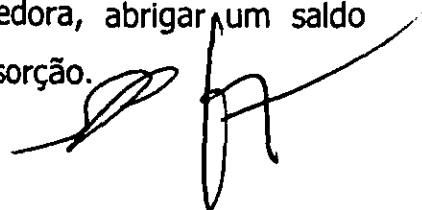
Conforme ementa fl. 219, assevera a egrégia Câmara que "...De outro lado, em sendo contrapostos os prejuízos acumulados às contas de reservas de capital que representam créditos de sócios para com a sociedade, a correção monetária credora das contas de prejuízo tem por termo final a data da referida contraposição"

Transcrevo o voto ao recurso do IRPJ/CSLL

No presente caso, a Recorrente, sociedade civil, que apurou prejuízo no período-base de 1993, no valor de 75.817.897,00 e que se encontrava registrado na conta de Resultado de Exercício de 1993, o transfere para a conta de Prejuízos Acumulados, que conforme demonstrativo elaborado pela Autoridade Fiscal fl. 09, já detinha um saldo de 3.374.629,58 passando assim a montar o valor de 79.192.536,21 representativos de prejuízos acumulados. Até este momento tudo bem.

Contudo, ocorre que a Recorrente em seguida transferiu a totalidade da conta de prejuízos acumulados para a **Conta Corrente dos Sócios, classificada no ativo circulante**, portanto **não sujeita a correção monetária do balanço**, o que levou tal valor a ser excluído da referida atualização monetária.

No recurso é alegado que houve absorção dos prejuízos pelos sócios, entretanto, ao verificar-se a folha 30 do presente processo, onde se encontra cópia xérox da fl. 12 do livro razão da Recorrente, podemos constatar que a conta 112020058-6 C/C SÓCIOS, para a qual foi transferido o prejuízo acumulado possuía saldo 0, (ZERO) motivo pelo qual é impróprio se falar em absorção, e jamais poderia uma conta classificada no Ativo Circulante, portanto devedora, abrigar um saldo transferido de outra também devedora sob a alegação de absorção.



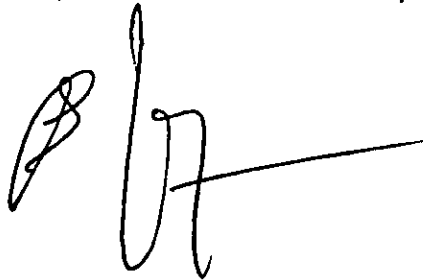
A Recorrente alega também a existência de reservas em seu Passivo, talvez quisesse se referir ao Patrimônio Líquido, capazes de absorver o prejuízo.

Ai estaria a solução ideal. **A Recorrente deveria, ao invés de transferir o valor da conta Prejuízo Acumulado para a C/C de Sócios, tê-lo feito para a conta de Reservas, no patrimônio líquido**, anulando assim qualquer desequilíbrio no patrimônio da pessoa jurídica. Estaria desse modo, uma conta credora sujeita a correção monetária do balanço absorvendo uma outra conta, também classificada no Patrimônio Líquido, mas de saldo devedor.

Fica então claramente demonstrado que não houve absorção alguma, pois o valor do prejuízo não foi debitado as contas de reserva, nem foi injetado qualquer recurso no capital da empresa por conta desta transferência.

Entretanto, após haver a Recorrente informado da existência do Acórdão proferido pela 6ª Câmara, voltamos a analisar o presente processo conforme passo a relatar no voto.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a long horizontal stroke and a vertical line.

Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito acima deseja-se solucionar sobre a procedência ou não da omissão re receita de correção monetária do balanço.

Conforme exposto no Acórdão anterior, chegamos a conclusão de que teria a ora Embargante transferido os valores relativos aos prejuízos acumulados para a conta corrente de sócios, classificada no ativo circulante onde teriam permanecido.

Tal conclusão, errônea, decorreu de o valor transferido da conta de prejuízos acumulados para a conta de conta corrente dos sócios ter sido efetuada em Cruzeiros Reais e, no mês de julho de 1994, ao entrar em vigor a nova moeda, Real, ter tal importância sido dividida por 2.750,00 o que veio a resultar em uma quantia, em valor absoluto, bem menor a originalmente transferida.

Assim é que ao vislumbrarmos aquelas pequeninas parcelas lançadas como saídas da conta corrente dos sócios não associamos com uma transferência para de reservas de lucros.

Contudo, isso foi o que ocorreu, após estar convertido em real o valor originalmente transferido para a conta de ativo circulante, foi este dividido pelos sócios da pessoa jurídica e transferidos para suas respectivas contas de reservas de lucros no patrimônio líquido, em 31.12., sendo que, somente após essa operação foi procedida a correção monetária do balanço, não existindo destarte qualquer irregularidade no procedimento que viesse ocasionar a omissão de receita, em que pese as operações contábeis não recomendadas pela boa técnica contábil. Tais valores deveriam ser transferidos diretamente da conta de prejuízos acumulado para reservas de lucros, sem necessidade de transitar por conta de ativo circulante.

Entretanto, aqui fica explicado o equívoco e, por este fato, voto no sentido de retificar o voto de negar provimento para dar provimento parcial ao recurso pois a outra parte da lide corresponde a pagamentos de matéria tributária com que a contribuinte se conformou e efetuou o pagamento, entretanto com juros calculados a menor, prevalecendo assim o anteriormente decidido.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

